

## O PAPEL DA DELAÇÃO PREMIADA NA PERSECUÇÃO PENAL

Tiago Martins de Oliveira Guimarães (IC) e Fabiano Augusto Petean (Orientador)

**Apoio: PIBIC Mackenzie**

### RESUMO

O presente trabalho trata da delação premiada e de sua atuação na persecução penal, estendendo o estudo deste instituto por meio da acepção de seu valor probatório no âmbito do processo penal brasileiro, especialmente sob a ótica da Lei 12.850/13, a qual sistematizou a utilização do referido instituto processual. A pesquisa foi desenvolvida a partir de revisão bibliográfica, bem como da leitura e estudo de artigos publicados em revistas de direito processual. Além disso, foi realizada uma análise conceitual do instituto, bem como realizado um breve histórico acerca do surgimento da delação premiada no ordenamento jurídico pátrio. Constatou-se que a delação premiada segue algumas regras pré-estabelecidas para a posterior valoração judicial. Dentre as mencionadas regras, cumpre citar a corroboração e a corroboração cruzada das diversas delações obtidas no mesmo processo, visando sempre a efetiva análise judicial do instituto e notadamente, após análise juntamente com todo contexto probatório, realizar a aplicação da delação premiada ofertada para embasar a decisão do Magistrado. Por fim, foi analisado que atualmente o referido instituto tornar-se-á muito importante na apreciação de alguns crimes complexos, auxiliando, assim, os juízes criminais na melhor apuração desses tipos penais, bem como poderá ajudar de forma prática, desestimulando cada vez mais os agentes a praticarem tais crimes.

**Palavras-chave:** Delação Premiada – Valoração Probatória – Persecução Penal

### ABSTRACT

The present work is about the leniency agreement and his consequences in the criminal prosecution, extending the study of this institution through the meaning of its probative value in the scope of Brazilian criminal procedure, especially under the perspective of Law 12.850/13, which systematized the used of the procedural institute. The research was developed based on a bibliographical review, as well as reading and studying articles published in magazines of procedural law. In addition, it was realized a conceptual analysis of the institution, as well as a brief history about the emergence of the leniency agreement demarcation in the country's legal order. It was found that leniency agreement follows some pre-established rules for subsequent judicial valuation. Among the mentioned rules, it is necessary to mention the corroboration and cross-check corroboration of the various leniency agreement obtained in the same process, always aiming at the effective judicial analysis of the institute and especially, after analyzing together with any probative context, to apply the leniency agreement offered to support the decision of the Magistrate. Lastly, it was analyzed

that this institute will now become very important in the assessment of some complex crimes, thus assisting the criminal judges in the better investigation of these types of crimes, as well as be able to help in a practical way, discouraging more and more the makers of such crimes.

**Keywords:** Leniency Agreement – Probationary Valuation – Criminal Prosecution

## 1. INTRODUÇÃO

A delação premiada é um instituto do Direito Penal lato sensu que desenvolveu-se de forma abrangente e significativa nos últimos anos. Referido desenvolvimento deve-se, principalmente, pela dificuldade encontrada do Estado em investigar e obter resultados satisfatórios para efetiva punição de crimes mais complexos, como por exemplo, praticados por organizações criminosas. Em apertada síntese, trata-se de um meio para se obter resultados eficazes e práticos para o desfecho do processo penal, de maneira a alcançar uma resposta mais satisfativa perante à sociedade.

Em um primeiro momento, ao analisar o instituto da delação premiada, verifica-se que é oferecido ao investigado a oportunidade de realizar um acordo de colaboração premiada, onde lhe será oferecido um benefício. Referido acordo terá, notadamente, em seu bojo informações robustas indicando outros partícipes da prática criminosa, como também devem auxiliar a cessação e apuração do delito apurado no caso concreto. Dentre as benesses oferecidas ao agente, a título de exemplo, pode-se citar a diminuição da pena imposta quando da sentença e, até mesmo, o perdão judicial.

É possível encontrar inúmeros registros da delação premiada no ordenamento brasileiro. O primeiro registro encontra-se nas Ordenações Filipinas (1603-1867). Posteriormente, foi tutelado referido instituto na Lei dos Crimes Hediondos (Lei 8.072/1990), em seu artigo 8º, o qual prevê a redução de um a dois terços da pena de quem colaborasse a desmantelar quadrilha voltada à prática de crimes hediondos e equiparados, quais sejam, tráfico, tortura e terrorismo.

Encontra-se também a manifestação do instituto no Código Penal em seu artigo 159, §4 (Extorsão Mediante Sequestro), o qual, notadamente, prevê uma redução da pena imposta ao colaborador. Ainda no campo da delação premiada, verifica-se sua previsão também na Lei 8.137/1990, incluída pela Lei 9.080/1995 (Lei que dispõe acerca dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Contra a Ordem Tributária), também há previsão na Lei 9.613/1998 (Lei que dispõe acerca de Crimes de Lavagem de Capitais). No mesmo sentido, elaborou-se a Lei de Proteção a Testemunhas (Lei 9.807/1999), dispondo sobre a proteção estatal oferecida ao investigado, quando de sua contribuição eficaz para o deslinde da investigação e instrução penal.

Posteriormente, no ano de 2006, foi criada a Lei de Combate aos Crimes de Tráfico e afins (Lei 11.343/2006), a qual instituiu a delação premiada em seu artigo 41, manejando o benefício da redução da pena imposta para o colaborador.

Entretanto, apesar de muitas previsões legais a respeito da delação premiada, todas pecaram com respeito ao procedimento a ser adotado para a efetiva aplicação do instituto. Referida lacuna procedimental apenas foi preenchida com a elaboração da Lei 12.850/2013 (Lei que dispõe acerca das Organizações Criminosas). Nesta lei, além da previsão de vários meios de obtenção probatória com vistas a apuração de delitos que envolvam organizações criminosas, houve, também, a criação teórica de um procedimento que deverá ser adotado pelo poder judiciário para reger o funcionamento da delação premiada.

Este estudo objetiva analisar a eficácia da aplicação do instituto da delação premiada, verificar qual a sua natureza jurídica, além de definir o valor probatório do instituto. Assim será possível compreender de forma ampla acerca do objeto da pesquisa, a delação premiada sendo aplicada em casos concretos por meio de decisões judiciais, e qual o seu papel na persecução penal lato sensu.

## **2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO**

### **1. Conceito de Delação Premiada**

O termo delação advém do latim “delatione” e expõe uma revelação, uma acusação. Trata-se, entretanto, de uma acusação derivada de um agente que pratica um crime e revela seu desejo de delatar os demais sujeitos ativos quando da prática da infração penal. A delação premiada nada mais é do que um instituto de natureza penal, pois constitui um fator de diminuição da pena imposta quando da reprimenda legal ou perdão judicial, que é, notadamente, uma causa extintiva de punibilidade. Segundo Guilherme de Souza Nucci (20140, p. 778), a delação premiada constitui-se em um mal necessário, pois trata-se da forma mais efetiva de quebrar a espinha dorsal das quadrilhas possibilitando que um de seus membros possa se arrepender, entregando a atividade dos demais e proporcionando ao Estado resultados positivos no combate à criminalidade.

Desta maneira, não há como negar que a delação premiada é um instrumento de combate ao crime organizado. Por referida delação, o delator recebe uma benesse (redução da pena imposta, perdão judicial, cumprimento da pena em regime penitenciário mais brando, etc.).

Em apertada síntese, a delação premiada é uma confissão, uma acusação qualificada, onde o coautor ou partícipe de uma infração penal impõe ao integrando do concurso de agentes a prática do delito ou, ainda, revela informação valiosa para o deslinde da investigação ou instrução penal com fins a apuração e devida condenação dos culpados.

De forma técnica, é um meio probatório que, no primeiro caso, identifica um corrêu da relação infracional, para posteriormente, suplementar a ocorrência do delito com sua confissão.

Por fim, conclui-se que a delação premiada é um importante instrumento de combate à criminalidade em nosso país. Referido instrumento deve observar, ainda, as garantias constitucionais dos indivíduos, elencadas no inciso do artigo 5º da Constituição Federal Brasileira, levando-se sempre em consideração os estritos limites impostas na legislação penal.

### **1.1 Distinções Terminológicas**

O foco do presente trabalho é analisar o papel da delação premiada no âmbito da persecução penal, todavia, imprescindível faz-se situá-la dentro do gênero denominado colaboração processual.

Em apertada síntese, colaboração processual entende-se por formas de posturas cooperativas do agente acusado com a Autoridade Judiciária, Policial e, até mesmo, com o Ministério Público, visando, assim, auxiliá-los na obtenção de provas na persecução penal.

Desta maneira, cumpre distinguir, almejando um maior rigor técnico-científico na utilização da adequada linguagem jurídica, as expressões colaboração processual, delação premiada, delação e chamamento de corrêu. Referidas expressões possuem critérios mínimos plenamente aptos a diferenciá-las.

Por primeiro, a colaboração processual adequa-se como sendo gênero, permanecendo as demais expressões de cooperação do imputado como espécies daquele.

Falando-se em terminologia legal, importante lembrar aquelas utilizadas pelo legislador ao se referir à qualquer tipo de atividade do agente, dentre as quais destacam-se: denúncia, colaboração espontânea, confissão espontânea, colaboração efetiva e voluntária, revelação espontânea e revelação eficaz. O legislador, neste aspecto, distancia-se de critérios lógicos e sistemáticos para referenciar o instituto da colaboração processual lato sensu.

## 1.2 Natureza Jurídica

Questão tormentosa diz respeito a conceituar a natureza jurídica da delação premiada. O instituto trata de fonte de prova, meio de prova ou meio de obtenção de prova?

Por primeiro, insta conceituar o significado de fonte de prova. Fonte de prova relaciona-se ao fato *probandum*, ou seja, tudo aquilo que for necessariamente útil para o esclarecimento visando provar a existência do fato apurado. Assim, fonte de prova independe de um prévio processo. Lauand apud Essado (2013, p. 03) define fonte de prova como “as pessoas ou coisas a partir das quais se pode obter elementos de prova”.

Desta maneira, então, o conhecimento das fontes de prova pode ensejar a introdução de alguns elementos probatórios no processo, o que, então, será materializado através dos meios de prova. As fontes de provas tem destinatário certo. Destinam-se, assim, às partes, pois são elas que possuem o ônus probatório dos fatos alegados, buscando identificar e introduzir no processo o maior número de fontes de prova possível afim de auxiliar o magistrado na tomada de sua decisão. O imputado também poderá ser considerado fonte de prova a partir da visão de que ele detém conhecimento a respeito dos fatos imputados a ele.

Em apertada síntese, cumpre caracterizar os meios de prova, que nada mais é do que o instrumento por meio do qual as fontes de provas adentram o processo. Assim, o resultado probatório produzido através dos meios de prova deverá ser utilizado pelo magistrado em sua decisão judicial.

Para finalizar a diferenciação a respeito da natureza jurídica da delação premiada, insta conceituar e apresentar o meio de obtenção de provas. O meio de obtenção de prova é um mecanismo processual que permite acesso à fonte de prova ou meio de prova. Como exemplo de meios para obtenção de prova podemos citar a busca e apreensão, a interceptação telefônica, a quebra de sigilo bancário e fiscal.

Desta feita, então, podemos concluir que a principal característica do meio de obtenção de prova é sua instrumentalidade. Referido instrumento quando manejado pode ou não levar a descoberta de fatos que interessem o deslinde dos fatos apurados no processo penal ou na própria investigação, inclusive.

Penteado apud Essado (2013, p. 03 - 04) define delação premiada como:

“acusação proveniente de uma pessoa que praticou um crime e revela os demais sujeitos ativos dessa mesma infração penal ou evidencia o local em que se encontram bens, direitos ou valores objetos da infração penal.”

Referido autor alega ser a delação premiada um meio de prova, materializando-se no processo através do interrogatório.

Em apertada síntese, delação premiada nada mais é do que a palavra de um imputado penal em relação a um fato criminoso, que podem ser expressadas na fase pré-processual ou processual. Desta maneira, então, o conteúdo da fala emitida pelo imputado permite, muitas vezes, o esclarecimento da causa, relativos a autoria, da materialidade ou evidenciar, até mesmo, os produtos derivados da infração penal, tais como bens, direitos, valores, etc.

Questão intrigante quando se fala em delação premiada diz respeito a exigência ou não de confissão como requisito essencial para configuração do instituto. Essado (2013, p. 04) diz que é preciso se ater muito mais às consequências geradas pelo que foi dito pelo imputado, como resultado probatório concreto, mediante os critérios de eficácia probatória, do que concentrar-se a atenção no fato de o imputado ter ou não admitido a própria culpa.

Analisando, então, a delação premiada, verifica-se que a confissão do ora imputado é prescindível para a confirmação de sua cooperação processual delitiva. Todavia, diferente tratamento se dá em relação ao imputado ter conexão com o que se delata. Referida questão é totalmente imprescindível para configuração da delação, sob pena de ser considerado apenas e tão somente testemunha e não delator.

Conclui, assim, Essado (2013):

Com isto, e retomando os conceitos iniciais de fonte de prova, meio de prova e meio de obtenção de prova, percebe-se que é possível considerar o imputado como fonte de prova, tendo em vista que sempre poderá ser útil ao deslinde do caso, prevalecendo, logicamente, seu livre-arbítrio e regras mínimas de observância obrigatória.

Por fim, referido autor margeia a questão alegando que caracterizar a delação premiada como meio de obtenção de prova parece ser o enquadramento que melhor coaduna-se com os fins a que ela destina-se. Referida classificação mostra-se adequada pois da delação do imputado pode ser que não advenha qualquer resultado processual, o que mostra ter a delação premiada natureza jurídica de meio de obtenção de prova.

## **2. Breve Histórico**

A delação premiada teve uma de suas primeiras aparições no ordenamento jurídico brasileiro na Lei 8.072/1990, conhecida como Lei dos Crimes Hediondos. Referida lei trouxe uma inovadora medida de política criminal, possibilitando maiores e mais benéficos incentivos para os acusados que cooperassem efetivamente com a investigação. A mencionada lei assim dispõe em seu artigo 8º, parágrafo único:

Art. 8º Será de três a seis anos de reclusão a pena prevista no art. 288 do Código Penal, quando se tratar de crimes hediondos, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins ou terrorismo.

Parágrafo único. O participante e o associado que denunciar à autoridade o bando ou quadrilha, possibilitando seu desmantelamento, terá a pena reduzida de um a dois terços.

O Supremo Tribunal Federal, tendo como relatora a Ministra Ellen Gracie, analisando a finalidade de recompensar os delatores, assim votou no Habeas Corpus 90.312:

Devido ao incremento da criminalidade violenta e organizada, o legislador passou a instrumentalizar o juiz em medida e providências tendentes a, simultaneamente, permitir a prática dos atos processuais e assegurar a integridade físico-mental e a vida das pessoas das testemunhas e de coautores ou partícipes que se oferecem para fazer a delação premiada. (HC 90.312, STF, 2ª T., rel. Min. Ellen Gracie, j. 02.09.2008.)

Pouco tempo depois, a delação premiada foi também mencionada na Lei 9.034/1995, conhecida como Lei do Crime Organizado. Na referida legislação penal, exigia-se alguns requisitos para se verificar os incentivos dispostos na lei, dentre os quais encontravam-se que além do reconhecimento dos fatos imputados, o acusado teria que indicar outros autores e, ainda, esclarecer a autoria das infrações penais cometidas, bem como facilitar a libertação das eventuais vítimas, caso houvessem. Todavia, mister lembrar que a Lei 9.034/95 foi totalmente revogada pela nova legislação que dispõe a respeito do assunto, qual seja a Lei 12.850/2013. A título de curiosidade histórica, está era a inteligência do artigo 6º da referida Lei:

Art. 6º Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.

Ainda no corrente ano de 1995, houve a promulgação da Lei 9.080/1995, a qual alterou as Leis 7.492/1986 e 8.137/1990, as quais dispunham a respeito dos Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Crimes Contra a Ordem Tributária, respectivamente. Referida alteração legislativa veio dispor os já mencionados incentivos à cooperação dos acusados.

A delação premiada prossegue sua evolução no cenário nacional com a edição da Lei 9.613/1998, conhecida como Lei de Lavagem de Dinheiro. Até referida lei, os benefícios previstos limitavam-se à pena, agora, porém, foi ampliada tal possibilidade para eventual substituição da pena corporal e até mesmo isenção de pena, popular perdão judicial. Além do mais, mencionada lei adentrou o campo da execução penal, possibilitando, ainda, o cumprimento de pena separado dos demais acusados, quando de sua prisão cautelar.

A Lei 9.807/1999, por fim, encerrou o ciclo da delação premiada. Referida lei trata do assunto relativo à proteção conferida às testemunhas e possui um capítulo específico dispondo acerca dos benefícios que a delação premiada pode conceder.

Neste diapasão, a doutrina e a jurisprudência trataram de tentar resolver as controvérsias a respeito do assunto. O primeiro ponto controvertido diz respeito a eficiência de investigação, exigindo do delator que, a partir de sua cooperação, sejam identificadas efetivas provas que embasem realmente a decisão judicial. Ademais, o valor probatório da delação também foi tema amplamente debatido e ficou pacífico na jurisprudência que os delatores não são elementos de provas, mas são considerados meros informantes, cabendo ao magistrado analisar suas declarações com os demais elementos de provas produzidos.

Noutro giro, no ano de 2013, foi promulgada a Lei 12.850, a qual passou a disciplinar a colaboração premiada, pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico foi instituída a barganha no sistema processualista penal.

Referido instituto da colaboração premiada vai muito além da antiga delação premiada anteriormente disciplinada no ordenamento jurídico pátrio. A colaboração está disposta no artigo 4º da referida Lei, que assim dispõe em seu caput e incisos:

Art. 4º: O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

Por derradeiro, a principal diferença entre colaboração e delação premiada está no fato de que a colaboração somente é cabível e prevista nos crimes que envolvam necessariamente organizações criminosas, ou seja, notadamente a organização criminosa precisar estar bem estruturada internamente.

O artigo 5º da mencionada Lei dispõe acerca dos benefícios que podem ser alcançados pelos colaboradores, dentre eles há a possibilidade do Ministério Público deixar de oferecer denúncia se o colaborador não for líder da organização criminosa e for o primeiro a prestar efetiva colaboração, há, também, a possibilidade de a colaboração ocorrer na fase de execução da pena, caso em que será reduzida até a metade a pena imposta na sentença, por fim, existe o direito do colaborador cumprir pena em estabelecimento prisional diferenciado dos demais cörreus condenados.

No mesmo sentido, a principal inovação trazida pela colaboração premiada consiste no fato de que a forma como ocorrerá a colaboração é muito mais benéfica ao réu. Ela é realizada por meio de um acordo escrito, subscrito por representantes da parte acusatória, pelo suspeito e necessariamente por seu defensor e, posteriormente, será homologado pelo juiz. Referido acordo permite e possibilita as partes discutirem os benefícios oferecido aos acusados e, também, discutir a respeito da validade do eventual acordo celebrado. De mais a mais, o acordo homologado pelo Magistrado retira aquela incerteza existente na confissão e na antiga delação premiada, que apenas era valorada e analisada em posterior sentença proferida pelo Juiz.

Por fim, a existência do acordo enseja maior segurança jurídica as partes, principalmente ao acusado colaborador. Com relação à exigibilidade de seu cumprimento pelo Poder Judiciário, diferencia-se diametralmente da delação e da confissão, pois as partes e o Magistrado estarão previamente comprometidos às condições anteriormente acordadas.

### **3. Valor Probatório da Delação Premiada**

A delação premiada é um tema amplamente discutido na atualidade a partir de várias abordagens, dentre as quais, jurídica, ética, psicológica, política, etc. Neste interim, o presente

trabalho pretende discorrer acerca da delação premiada sob o enfoque de seu valor probatório, abstendo-se, por ora, de considerações político-criminais, morais e éticas.

Há intensa discussão a respeito de não ser possível a persecução penal de algumas modalidades criminosas sem o instituto da delação premiada, todavia, por outro lado, não seria plenamente adequado aceitar referido instituto para toda e qualquer investigação criminal com vistas a apurar a materialidade ou autoria de crimes em geral. Diante dessas considerações, têm-se que é preciso muita prudência e grande cuidado para utilização da delação premiada, evitando notadamente eliminar ou banalizar importante instituto penal. Nesse sentido a regra legal da valoração da delação premiada, prevista no art. 4º, § 16 da Lei 12.850/13, que assim dispõe: “Nenhuma sentença condenatória será proferida com fundamento apenas nas declarações de agente colaborador”.

### **3.1 A Regra de Valoração da Delação Premiada**

A delação premiada deve seguir uma regra de valoração probatória limitada, ou seja, não se pode dar valor absoluto e pleno para o instituto, nem negar-lhe qualquer valor. Faz-se mister admitir a delação com certa atenuação.

Atualmente, a delação premiada encontra sua regra legal na Lei 12.850/13, a qual aplica-se indistintamente aos crimes em que se enseja utilizar o instituto, visto que não se trata de uma regra especial que derroga uma norma geral sobre a delação.

Neste sentido, referida legislação ordinária notadamente limita o livre convencimento do juiz, princípio este que normalmente governa as decisões no âmbito judicial. Todavia, distante está a nova regra processual daquela previstas nos primórdios, a qual destacava-se por qualificar previamente as provas, popularmente conhecida como sistema da prova legal. A delação hoje positiva aproxima-se de um regime de prova legal negativa, qual seja aquele que determina ser ela insuficiente para o Magistrado condenar o delatado, nos termos do supramencionado art. 4º, § 16 da Lei 12.850/13. Esse sistema processual visa proteger o princípio da presunção de inocência, expresso em nossa Bíblia Política, quando dispõe ser insuficiente a delação para superar a razoável dúvida que margeia a persecução penal com vistas a condenação dos acusados.

### **3.2 A Regra de Corroboração**

O instituto da delação premiada apresenta-se de forma controlada quanto à valoração da declaração do corréu. Referida valoração desenvolve-se sob um tríplice perfil.

O primeiro aspecto está notadamente relacionado com a credibilidade do delação (“de quem fala”). O seguinte aspecto relaciona-se com a coerência e verossimilhança da narração (“que coisa disse”) e o terceiro e último aspecto destacadamente está conexo aos elementos extrínsecos, ou seja, às circunstâncias da declaração prestada pelo delator precisam encontrar confirmação com os demais elementos probatórios constantes nos autos do processo.

O mencionado aspecto referente a credibilidade da delação caracteriza-se como intrínseco subjetivo e baseia-se em um juízo completo e unitário, pois considera a pessoa do delator, observando sua personalidade, sua vida pretérita, bem como as razões que o levaram a realizar a delação. De ínfima importância é o propósito utilitarista por parte do delator, posto que a obtenção do benefício legal alcançado com a delação é razão suficiente para realização da delação premiada.

Com relação a coerência e verossimilhança, de suma importância caracterizá-la como intrínseca objetiva, destacando a firmeza, a constância, bem como a especificidade lógica da declaração do delator. Notadamente, por lógica, entende-se a coerência interna do delator, bem como a racional colocação de sua colaboração no conjunto probatório dos fatos narrados até o momento no processo em questão. Além disso, o conteúdo da declaração prestada deve ser todo articulado, ou seja, a narrativa necessariamente terá que ser rica em especificidades e também particularidades, pois assim o controle do conteúdo da referida declaração será verificado da maneira mais objetiva possível. Mister lembrar que exige-se, ainda, a univocidade do discurso por parte do delator que se caracteriza em palavras e locuções que não possibilitem significados diversos daquele pretendido.

Por fim, o último aspecto é o que se refere aos requisitos extrínsecos da corroboração que é o objeto que a Lei exige para confirmar a declaração anteriormente prestada pelo agente. Exige-se para melhor análise da delação que o julgador atente-se aos fatos a que ela se refere, bem como deve-se levar em conta os sujeitos delatados e cada um dos fatos a eles atribuídos. Desta maneira, pode-se considerar que a delação prestada pelo agente apenas fará sentido no processo quando confrontada perante as asserções externas fáticas presentes em todo conjunto probatório dos autos.

Diante de todo exposto, verifica-se que notadamente é necessária uma análise com enfoque objetivo e subjetivo a respeito da declaração prestada pelos colaboradores. Entretanto, diante desse parâmetro, perfeito possível se faz parte da delação encontrar inequívoca corroboração probatória e outra parte não encontra-la, não sendo, assim, confirmada pelos demais elementos de provas constantes nos autos.

De mais a mais, com relação ao trecho da delação em que não houver corroboração probatória, haverá a impossibilidade de condenação baseado somente nesta parte da delação. Essa limitação perante o Magistrado encontra base no artigo 4º, parágrafo 16 da Lei 12.850/13, o qual limita o livre convencimento motivado do juiz.

Em contrapartida, o juiz poderá, na parte em que houver corroboração probatória, utilizar a delação para posterior decisão por ele prolatada, como menciona Gustavo Bardaró:

“na parte em que houver harmonia com outros elementos, será possível a condenação, embora o juiz possa valorar a inexistência de outras provas na parte em que não houve confirmação, sob o ponto de vista da credibilidade (ou ausência de) do delator.”

### **3.3 Corroboração Cruzada**

Em um primeiro momento, a corroboração dar-se-á por meio de qualquer elemento probatório que conste nos autos. Todavia, uma importante questão pode surgir no bojo do processo, qual seja a realização de mais de uma delação com conteúdos coesivos.

O instituto supramencionado denomina-se mutual corroboration ou corroboração cruzada. Referida corroboração dá-se quando dois corréus tem suas declarações corroboradas reciprocamente. Assim, as delações serão consideradas “limpas” e poderão, juntamente com outros elementos de provas, ser utilizadas pelo juiz na valoração das provas para posterior decisão.

Conforme o explanado acima, mister se faz esclarecer que não deve o Magistrado utilizar-se como elemento extrínseco de corroboração apenas outra declaração premiada, sendo, desta maneira, inviável apenas uma delação cruzada para condenar um acusado.

### **3.4 Controle Valorativo da Delação Premiada**

O novo regramento trazido pela Lei 12.850/13 acerca do instituto da delação premiada notadamente aludirá a um dever de motivação quando da decisão prolatada pelo Magistrado.

Desta maneira, a delação em si mesma é destacadamente insuficiente para corroborar uma condenação, sendo, assim, inidônea para tal. Sendo assim, a decisão do Magistrado fundamentada apenas em uma delação premiada violará indistintamente lei federal. Para que seja utilizada a delação premiada sua constatação deverá ser notadamente revolvida de material probatório suficiente e, assim, poderá ser controlada mediante recurso especial, caso haja violação de lei federal.

Noutro giro, mesmo que o Magistrado atente-se a regra contida no artigo 4º, parágrafo 16 da Lei 12.850/13, poderá, ainda assim, ser manejado o recurso especial referente a correta aplicação da delação premiada. Tal fato fundamenta-se porque apesar de o Superior Tribunal de Justiça não realizar análise ou reavaliação probatória, poderá verificar se efetivamente o conteúdo das provas contidas no processo e o conteúdo da delação premiada dispõe-se no mesmo sentido, ou seja, não contradizem ou anulam-se.

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em virtude dos estudos realizados, pode-se concluir, primeiramente, que a delação premiada nada mais é do que um instituto de natureza penal, pois constitui um fator de diminuição da pena imposta quando da reprimenda legal ou perdão judicial, que é, notadamente, uma causa extintiva de punibilidade. Foi possível, também, realizar uma distinção terminológica entre os termos colaboração processual e delação premiada (colaboração premiada). Aquele refere-se ao gênero do qual a delação premiada acomoda-se como espécie. Com respeito à natureza jurídica do instituto, o presente artigo explanou que melhor seria classifica-lo como meio de obtenção de prova, pois da delação premiada ofertada pode advir ou não benefício probatória para o deslinde da ação penal.

Por fim, ficou registrado que a delação premiada encontra fundamento em diversas leis presentes no ordenamento brasileiro. Diversas leis já previam o referido instituto e cada uma delas beneficiava o colaborador de alguma maneira. Assim, após amplo estudo, foi possível, ainda, perceber que atualmente a Lei 12.850/13, que trata a respeito das organizações criminosas, previu novo procedimento para aplicação da delação premiada e, desta maneira, por analogia poderá ser aplicada pelos Magistrados como base legal quando da utilização da delação premiada no âmbito da persecução penal. Na mencionada lei encontra-se as regras de valoração da delação premiada, tais como a corroboração, corroboração cruzada, dentre outras, sempre visando a melhor análise probatória que será realizada pelo n. Magistrado.

### **4. REFERÊNCIAS**

## **Livros**

BITENCOURT, Cezar Roberto. Comentários à Lei de organização criminosa: Lei 12.850/2013. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GRECO FILHO, Vicente. Comentários à Lei de organização criminosa: Lei 12.850/2013. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. Comentários à Lei de combate ao crime organizado: Lei Nº 12.850/13. 2. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2015.

MENDRONI, Marcelo Batlouni. Crime Organizado: aspectos gerais e mecanismos legais. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MONTEIRO, Antônio Lopes. Crimes hediondos: textos, comentários e aspectos polêmicos. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

NICOLITT, André Luiz. Manual de processo penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. Provas no processo penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. v. 2.

NUCCI, Guilherme de Souza. Organização Criminosa. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

SANCTIS, Fausto Martin de. Crime organizado e lavagem de dinheiro: bens apreendidos, delação premiada e responsabilidade social. São Paulo: Saraiva, 2009.

SILVA, Eduardo Araujo da. Organizações Criminosas: aspectos penais e processuais da Lei nº 12.850/12. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

## **Artigos da internet e Jurisprudência**

BADARÓ, Gustavo. O Valor Probatório Da Delação Premiada: sobre o § 16 do art. 4º da Lei nº 12.850/13\*. Consulex, n 443, p. 26-29, fev. 2015. Disponível em: <<https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=257171>>. Acesso em: 28 julho. 2017.

CARATA, Fabrício Dornas. Colaboração premiada: reflexões sobre o seu valor Probatório e a postura do magistrado na sua avaliação. Out. 2015. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2015/colaboracao-premiada-reflexoes-sobre-o-seu-valor-probatorio-e-a-postura-do-magistrado-na-sua-avaliacao-juiz-fabricio-dornas-carata>>. Acesso em: 28 julho. 2017.

ESSADO, Tiago Cintra. Delação premiada e a idoneidade probatória. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 101/2013. p. 203-227, mar./abril. 2013. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad81815000001542f4d4030385a2fc0&docguid=l60c35180961c11e2b253010000000000&hitguid=l60c35180961c11e2b253010000000000&spos=15&epos=15&td=55&context=6&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em: 19 abril. 2016.

HAYASHI, Francisco. Entenda a “delação premiada”. Disponível em <<http://franciscohayashi.jusbrasil.com.br/artigos/138209424/entenda-a-delacao-premiada>>. Acesso em: 19 abril. 2016.

PARANAGUÁ, Rafael Silva Nogueira. Origem da delação premiada e suas influências no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: <<http://rafael-paranagua.jusbrasil.com.br/artigos/112140126/origem-da-delacao-premiada-e-suas-influencias-no-ordenamento-juridico-brasileiro>>. Acesso em: 19 abril. 2016.

PASTRE, Diogo Wilian Likes. O instituto da delação premiada no direito processual penal brasileiro. Disponível em: <[http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art\\_srt\\_arquivo20130426105026.pdf](http://www.rkladvocacia.com/arquivos/artigos/art_srt_arquivo20130426105026.pdf)>. Acesso em: 19 abril. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal de Federal. HC 127483/PR. Relator: TOFFOLI, Dias. Publicado no DJe de 04/02/2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10199666>>. Acesso em: 19 abril. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. HC 302122/SP. Relator: FISCHER, Felix. Publicado no DJe de 11/06/2015. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201402110206&dt\\_publicacao=11/06/2015](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201402110206&dt_publicacao=11/06/2015)>. Acesso em: 19 abril. 2016.

## **Legislação**

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8072.htm)>. Acesso em: 19 abril. 2016.

BRASIL. Lei nº 9.080, de 19 de julho de 1995. Acrescenta dispositivos às Leis nºs 7.492, de 16 de junho de 1986, e 8.137, de 27 de dezembro de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9080.htm)>. Acesso em: 19 abri. 2016.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9613.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613.htm)>. Acesso em: 19 abril. 2016.

BRASIL. Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999. Institui o Programa Federal de Assistência a Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9807.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9807.htm)>. Acesso em: 19 abril. 2016.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Política sobre Drogas. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm)>. Acesso em: 19 abril. 2016.

BRASIL, Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm)>. Acesso em: 19 abril. 2016.

BRASIL, Decreto-Lei nº 2.648, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 19 abril. 2016.

**Contatos:** tiagoguimaraes\_25@hotmail.com e fabianopetean@mackenzie.br